

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)  
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)  
nº 07 a 10, Em 07/06/18.  
Fernando de Lima Gasparotto  
RF. 11.272-SGP. 12





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do Proc.  
Nº 01-712 de 20 17  
Fernando de Lima Gasparotto  
RF. 11.272-SGP-12

pl0712-17

PARECER Nº 801/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0712/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Contes Lopes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todo estabelecimento comercial de atendimento ao cliente disponibilizar sanitários para uso dos mesmos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final sugerido, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Sob o aspecto formal, a propositura ampara-se nos artigos 13, inciso I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa do consumidor, sobre a qual pode o Município legislar de forma a suplementar a legislação federal e estadual, conforme preconizam os arts. 24, inciso V e 30, inciso II da Constituição Federal.

Vale destacar que o projeto em análise não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os julgados abaixo:

*Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).*

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela, *in verbis*:

*Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*

REL 833/2018



Folha nº 08 do Proc.  
 Nº 01.712 de 20 17  
 Fernando de Lima Gasparotto  
 RF. 11.272-SGP-12

pl0712-17

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (grifamos)

Por outro lado, trata-se de típica manifestação do poder de polícia administrativa, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*In*, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Importante consignar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a competência do Município para legislar sobre normas que propiciem conforto aos clientes dos estabelecimentos bancários instalados em território municipal (AI 453.178 AgRg, DJ. 16.02.2007; AI 614.510, DJ. 22.06.2007). Sendo assim, não há obstáculo jurídico que impeça o exercício desta competência no que se refere a outros estabelecimentos, desde que pautada em critérios razoáveis.

Desta forma, sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, o projeto encontra amparo no ordenamento jurídico, lembrando que a análise de seu mérito, incumbe às Comissões especificamente designadas para tanto.

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 09 do Proc.  
Nº 01-712 de 2017  
Fernando de Lima Gasparotto  
RF. 11.272-SGP-12

pl0712-17

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo para o fim de: i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98; ii) fixar multa em caso de descumprimento da medida, voltada a assegurar a efetividade do comando legal; iii) adequar a redação do projeto para que não incida em inconstitucionalidade ao prever como destinatário da norma todos os estabelecimentos comerciais e de serviços e ao determinar a separação dos banheiros por sexo, fixando como critério para incidência da norma a metragem mínima do estabelecimento, aspecto que poderá ser aperfeiçoado pelas Comissões de mérito, eis que o tamanho da área ora proposto é mera sugestão desta Comissão visando pautar o projeto em parâmetros dotados de razoabilidade.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Sendo assim, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

**SUBSTITUTIVO Nº** **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**  
**LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0712/17.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais e de serviços com atendimento ao público disponibilizarem instalações sanitárias em suas dependências para utilização gratuita por seus clientes e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA**

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, cuja atividade compreenda atendimento ao público e que tenham área igual ou superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), deverão disponibilizar sanitário em suas dependências para a utilização gratuita por parte de seus clientes.

§ 1º As instalações sanitárias deverão receber iluminação, ventilação adequada e ser isoladas dos locais de venda.

§ 2º É obrigatória a disponibilização de papel higiênico, lavatório com água corrente, sabão, toalhas de papel ou secador de ar quente, bem como a higienização periódica, conforme a necessidade do local.



Folha nº 10 do Proc.  
Nº 01.712 de 20 17  
Fernando de Lima Gasparotto  
RF. 11.272-SGP-12

pl0712-17

§ 3º As instalações sanitárias, que ficarão em local de fácil acesso, estarão abertas aos clientes durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 2º Os estabelecimentos infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrado na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 06/06/18

ANDRÉ SANTOS

AURÉLIO NOMURA

EDIR SALES  
Relatora

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU